



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para melhor atendimento

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018.

**Informação nº 2.369/2018**

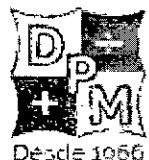
Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.  
Consulente: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Experiência.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.  
Ementa: Análise do Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 24703, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a ação que solicita a realização de exames de diabetes e glicemia nas instituições de ensino do município". Inviabilidade, pois formal e materialmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 67.638/2018, parecer sobre o Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 24703, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a ação que solicita a realização de exames de diabetes e glicemia nas instituições de ensino do município".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, tem como objeto, definido no art. 1º, estabelecer que "as instituições educacionais sediadas no Município [...] deverão exigir a apresentação de exames de diabetes/glicemia dos alunos no ato da matrícula".

2. A proposição, que é de iniciativa parlamentar, gera para as escolas a atribuição de exigir os exames médicos que especifica, o que com relação às escolas da rede municipal é matéria afeta à Secretaria de Educação do Município, órgão do Executivo. Assim, é privativa do Chefe deste Poder a iniciativa



Borba, Paule & Perin - Advogados  
Sempre juntos, unidos para a defesa do cidadão.

de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, conforme prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo e gera atribuições ao Executivo, interferindo em atos de gestão da própria rede de ensino, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, e o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar leis que impunham novas atribuições para a rede de ensino municipal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder**

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.<sup>3</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis-, quer às direções de escolas - de criar termo de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70062073259, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/06/2015.



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Rua Princesa de Beira, 100 - Centro - 91020-000 - Porto Alegre/RS

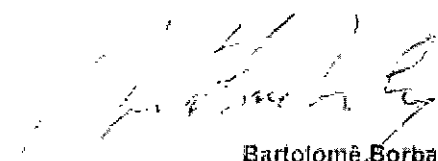
Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>4</sup>

3. Ademais, quanto às escolas da rede de ensino estadual e particulares, não é matéria de interesse local, portanto, não se ajusta à competência legislativa do Município, o que a torna, sob esse aspecto, materialmente inconstitucional.

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei s/nº, protocolo nº 24703, pois formal e materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomeu Borba  
OAB/RS 2.392

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038394748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 16/05/2011.